#209. A recomposição do interesse negativo: quanto custa voltar ao status quo ante?



GISELA SAMPAIO
8 HOURS AGO

Algumas proposições jurídicas são tão intuitivas que se tornam até perigosa

A impossibilidade de cumular "interesse positivo" com "interesse negativo" seja uma delas. Já se disse por aqui que "*interesse positivo e interesse ne representam indenizações mutuamente excludentes*" (AGIRE#135). A afirı está correta. Cada um desses conceitos projeta o lesado em um cenário hipo distinto e antagônico: o interesse negativo procura reconduzi-lo à situaç que estaria se não tivesse firmado o contrato descumprido pelo deved interesse positivo, por sua vez, pretende colocá-lo na situação em que estar contrato firmado tivesse sido devidamente cumprido (sobre o tema, AGIRE#126). O lesado não pode, a um só tempo, coabitar esses dois mu Tampouco pode pinçar de cada um deles apenas aquilo que o favorece pa fim, compor um terceiro cenário, mais vantajoso do que os dois anteriores, estranho a ambos: não propriamente hipotético, mas, sim, irreal. A reparaçã pode transformar cenários contrafactuais incompatíveis em um mosai conveniências. Daí ter a doutrina[2] (e, em coro, a AGIRE) afirmado qu "mutuamente excludentes".

O perigo começa quando uma ideia correta sobre a incompatibilida projeções contrafactuais nos impede de enxergar a própria realidade: a co da fórmula que obsta a criação de um "paraíso indenizatório" não nos dispe examinar, com o devido cuidado, o que efetivamente se deve indenizar em caso concreto. Há uma distância considerável entre impedir que o combine dois mundos hipotéticos incompatíveis e deixar de reconhecer os que pertencem ao mundo em que ele efetivamente deve se encontrar. É essa distinção que se debruça a coluna desta semana. A questão poc

condensada em uma pergunta aparentemente simples: em caso de resolu que significa, verdadeiramente, voltar ao *status quo ante*? Dela nasce, inevitavelmente, uma segunda pergunta, mais provocativa, que já estar subtítulo da coluna: quanto custa voltar ao *status quo ante*?

Type your email... Subscribe

Em foco, os dentistas: três julgados para ilustrar o problema

1º Caso: erro em cirurgia ortognática causa assimetria facial [3]

Um paciente contratou os serviços de um cirurgião-dentista para a realiza cirurgia ortognática, ao custo de R$ 12.000,00. O procedimento, porém, ocas assimetria facial em decorrência de "erro odontológico", fazendo-se nece nova intervenção cirúrgica, de caráter reparador. O paciente ajuizou, entã na qual requereu, cumulativamente, a restituição dos R$ 12.000,00 desembo na primeira cirurgia e o pagamento de R$ 15.400,00, quantia correspond custo previsto da cirurgia reparadora, a ser realizada por outro profissional de danos morais e estéticos, que não serão aqui discutidos). O TJ/RJ adm cumulação, por considerar distintas as finalidades das duas verbas: enqu primeira correspondia à restituição do preço pago pelo procedi malsucedido (efeito restitutório da resolução), a segunda visava cust reparação do dano decorrente do erro nele cometido (efeito ressarcitó resolução). [4]

A Terceira Turma do STJ, contudo, reformou a decisão a partir d entendimento diverso acerca da natureza das duas verbas. Para a Terceira T do STJ, o inadimplemento absoluto facultava ao paciente exigir o equiv pecuniário da prestação ou resolver o contrato, com a restituiçã contraprestação realizada, mas não cumular ambas as alternativas. Co paciente pediu a resolução do contrato, o STJ considerou incompatível cum recebimento dos R$ 15.400,00 necessários à realização de nova cirurgia por profissional, qualificando essa segunda verba como o equivalente da pre

inadimplida.[5] No trecho mais significativo do inteiro teor do acórdão, l seguinte:

> "*Em se tratando de inadimplemento absoluto, surgem duas opçõ alternativas ao credor: a exigência do equivalente pecuniário ou resolução da relação contratual (art. 475 do CC). No cumprimento p equivalente, o vínculo negocial é mantido, de modo que, para que o cred possa receber o equivalente da prestação, deverá manter a s contraprestação; na resolução, o vínculo contratual é extinto, ficam ambas as partes liberadas do cumprimento das suas obrigações. . particular, constatado o inadimplemento absoluto decorrente do e odontológico e tendo RAFAEL (recorrido) optado pela resolução da aven com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é da exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o s enriquecimento sem causa. (...) Com efeito, a restituição integral do va pago por RAFAEL (recorrido) é medida apta a colocá-lo na situação e que se encontraria caso não tivesse celebrado o contrato*".

Como a devolução dos R$ 12.000,00, na visão da Terceira Turma, já coloc paciente na situação em que estaria "*caso não tivesse celebrado o contr* cumulação com o valor da nova cirurgia configuraria, segundo o Tri enriquecimento sem causa. No entanto, o que se questiona aqui é a premis raciocínio: a restituição dos R$ 12.000,00, ainda que corrigidos e acrescid juros, realmente coloca a vítima no cenário hipotético em que estaria não f evento danoso?

> Deixando-se de lado, só por um instante, toda a controvérsia acerca de deve ser calculado o efeito ressarcitório (acidental) da resolução, se à interesse negativo ou pelo interesse positivo (discussão que as leitora leitores da AGIRE já conhecem bem, vide AGIRE#100, Partes I, II e III), a qu

> pode ser posta de forma mais singela sob outro ângulo: antes de se subm
> cirurgia ortognática, a vítima apresentava a referida assimetria facial
> resposta for mesmo não, como parece ser o caso, o inadimplemento cont
> não gerou um dano ao paciente? Esse dano não precisa ser reparado?

Diante dessas provocações e retomando agora, rapidamente, a controvérsia interesse negativo e interesse positivo, a conclusão a que se chega é a de decisão do STJ alcança o feito nada trivial de desagradar, a um só tempo, gr troianos. De um lado, quem sustenta a tutela do interesse positivo (AGIR Parte III) dificilmente concordará com a solução adotada, pelas razõ conhecidas. De outro, tampouco ficarão satisfeitos os partidários do int negativo (AGIRE#100, Parte II): nos termos da decisão do STJ, a vítima efetivamente reconduzida à situação em que estaria se não tivesse confia contratação, porque permanecerá com a assimetria facial. [6]

Nesse caso, a consequência do evento lesivo não está na frustração do ber esperado com a cirurgia, mas no dano adicional produzido pela má presta serviço. Ausente a falha, a cirurgia ortognática teria solucionado o pro originário do paciente sem lhe causar a assimetria facial. É por isso oposição entre "interesse negativo" e "interesse positivo" se revela, contexto, pouco profícua: mais do que enquadrar o caso em uma c categorias, importa reconhecer que a solução do STJ deixa sem reparação o sofrido pela vítima em razão da prestação de serviço defeituosa.

2º Caso: falha na colocação de facetas dentárias em resina [7]

Um consumidor contratou serviços odontológicos para a colocação de face resina. Após a realização do procedimento, passou a apresentar dores, infla e sangramento gengival. Diante desse quadro, o consumidor ingressou em contra a clínica pleiteando: (i) a resolução do contrato; (ii) a restituiçã valores pagos; (iii) o custeio de novo tratamento; e, ainda, (iv) indenizaçõ danos morais e estéticos. A perícia constatou falhas estruturais nas fa concluindo que a única solução tecnicamente viável seria a sua substi porque as anteriores não poderiam ser reaproveitadas. A sentença n

resolveu o contrato, como condenou a clínica à restituição dos R$ 40.8 pagos, ao pagamento de R$ 27.104,00 para custear o novo tratament indenização de R$ 8.000,00 por danos morais.

A clínica odontológica recorreu ao TJ/MT, sustentando, entre outros argum que, por se tratar de obrigação de meios, não estaria configura inadimplemento. Alegou, ainda, que, mesmo que se reconhecesse a fal prestação do serviço, a sentença teria incorrido em "duplicidade indeniza ensejando o enriquecimento sem causa do autor. A 1ª Câmara de Direito P do TJ/MT, contudo, entendeu que, dada a natureza estética do procedime obrigação assumida era de resultado, e não de meios, mantendo a conde Afastou, igualmente, a alegação de enriquecimento indevido, ao fundame que as parcelas reconhecidas possuíam causas e finalidades distintas:

> "*Não há duplicidade de indenizações, mas reparação de prejuíz materiais distintos e sucessivos: (i) o dano emergente passa consubstanciado nos valores efetivamente pagos pelo insuces terapêutico (restituídos integralmente, sob pena de perpetuar o preju suportado); (ii) o dano emergente futuro, materializado na necessidade correção do fracasso por meio de novo tratamento, para o retorno paciente ao estado anterior (status quo ante). Assim, trata-se de obrigaç de resultado inerente ao contrato de serviços odontológicos, nos termos art. 14 do CDC, em que o inadimplemento culposo impõe ao réu o ôn total da restauração patrimonial da vítima. Dessa forma, não há, du condenação pelo mesmo fato, mas sim a aplicação correta do direito pa assegurar que o consumidor lesado seja plenamente indenizado, sem q isso configure enriquecimento sem causa*".

A decisão do TJ/MT caminha, portanto, em outra direção, pois cumula as verbas. Aqui os problemas técnicos são outros: ao distinguir o que ch de "dano emergente passado" do que denominou de "dano emergente fut

> decisão confunde os efeitos restitutórios e ressarcitórios que p acidentalmente, emergir da resolução. Além disso, a maior dificuldade saber se os R$ 27.104,00 podem ou não ser qualificados como "dano eme futuro", mas antes identificar a qual futuro, ou melhor, a qual futu pretérito esse montante se refere. Isto é, a qual cenário contrafactua montante pretende conduzir a vítima: à situação em que estaria se o co não tivesse sido celebrado (interesse negativo) ou àquela em que esta tivesse sido devidamente cumprido (interesse positivo)?

A decisão menciona a necessidade de o paciente retornar ao *status quo ant* novo tratamento apenas desfizer as consequências nocivas das f defeituosas, reconduzindo o paciente à situação em que ele estaria não t confiado no cumprimento do contrato, seu custo integra a recomposiç interesse negativo. No entanto, se lhe entregar as facetas que pretendia desde o início, já não se estarão simplesmente apagando os vestígios do co malsucedido (e resolvido), mas, sim, realizando aquilo que o próprio co prometera. Entre esses dois cenários contrafactuais há uma diferença c expressões "dano passado" e "dano futuro", sozinhas, não conseguem captu

3º Caso: tratamento dentário interrompido sem a colocação dos implantes [8]

O autor contratou tratamento odontológico para a colocação de imp dentários, mas o serviço foi interrompido antes da realização dos implante que se extrai da decisão, a interrupção decorreu de duas circunstânc dentista precisou afastar-se temporariamente para se recuperar de uma ci bariátrica, e o paciente, por sua vez, mudou-se de município. A sentença de a resolução do contrato e determinou a restituição dos valores pago apelação, o autor pretendeu, ainda, que o réu arcasse com o custo do trata realizado por outro profissional. O TJSP rejeitou o pedido. Entendeu a Corte pretensão de obter, simultaneamente, os interesses contratuais posit negativo é incompatível com a alternativa prevista no art. 475 do Código C cumulação colocaria o credor em situação mais vantajosa tanto em rela cumprimento do contrato quanto ao retorno ao *status quo ante*, po

permitiria obter o resultado contratado sem suportar a correspor contraprestação. O Tribunal afastou também a indenização por danos m considerando tratar-se de inadimplemento contratual que não acarretou l saúde do paciente. Enfim, uma decisão que sorri para os dentistas e para o D

Agora, em foco, médicos e outros profissionais liberais: mais dois julgados

4º Caso: cirurgia plástica estética [9]

No STJ, há outro caso curioso que não envolve dentistas (para que não se que a coluna persegue dentistas [10]): a autora ajuizou ação após se subm cirurgia plástica estética (colocação de silicone nas mamas) cujo res pretendido não foi alcançado (as mamas ficaram assimétricas), atribui insucesso a erro médico (em cada uma das mamas, a prótese foi colocada camada diferente da musculatura, contrariando a técnica médica adequad o caso, o que foi confirmado por perícia). Em razão disso, a autora requereu a restituição dos valores gastos com a cirurgia original, quanto o custeio d nova cirurgia reparadora. O Tribunal de origem admitiu a cumulação d condenações, [11] mas o STJ reformou a decisão nesse ponto, entendendo que vez determinada a restituição da quantia despendida no contrato, não possível condenar também os réus ao pagamento de nova cirurgia por te pois isso permitiria à autora obter a prestação sem a correspor contraprestação, configurando enriquecimento sem causa. Assim, foi afas condenação ao custeio da nova cirurgia estética.

Embora parecido, esse caso é ligeiramente diferente do 1º caso envol dentistas, porque aqui a autora pleiteou o custo de uma cirurgia para recolo próteses no lugar correto, visando exatamente atingir o resultado prátic pretendia obter com a primeira cirurgia, se a prestação de serviço não t sido defeituosa. Já no 1º caso do dentista, o que o paciente requereu fo indenização que cobrisse o custo de uma nova cirurgia para reparar o causado pela primeira (assimetria facial), e não o resultado prático equival prestação objeto do primeiro contrato. Seja como for, independentemente diferença, o fato é que a Terceira Turma do STJ, em ambos os casos, ne

cumulação, mas, em realidade, nenhuma das duas vítimas verdadeiramente ao *status quo ante* recebendo apenas a restituição do pago pela primeira cirurgia. As duas vítimas permaneceram com a assi (localizada na primeira, na face; na segunda, nas mamas).

5º Caso: micropigmentação de sobrancelha [12]

A autora submeteu-se a um procedimento estético de micropigmentaç sobrancelhas, pela qual pagou R$ 300,00. O desenho foi feito acima da natural da sobrancelha, de forma assimétrica, e permaneceu visível mais d anos depois, mesmo após oito sessões de despigmentação a laser. A ser reconheceu a falha na prestação do serviço, partindo da premissa de obrigação era de resultado, e condenou a ré a restituir os R$ 300,00 pago procedimento e a custear as sessões de despigmentação a laser, a R$ 170,0 na quantidade necessária. Somente a autora apelou, buscando danos mo estéticos, de modo que a cumulação da restituição com o custeio da remoçã foi objeto do recurso e ficou mantida. O TJ/MG reconheceu ainda "danos mo estéticos" no valor de R$ 5.000,00 cada e negou o ressarcimento de R$ referentes a consulta médica feita por iniciativa da autora. Diferenteme caso anterior, o segundo montante requerido pela vítima era para cus remoção do resultado defeituoso, sem, contudo, representar nova execuç serviço original, o que tornou a análise mais fácil para o tribunal.

Devolver nem sempre basta

À primeira vista, na resolução, a recomposição do interesse negativo p reduzir-se a uma operação bastante simples: desfeito o contrato, devolve-se foi recebido. O vendedor restitui o preço; o comprador, a coisa; cada parte r aquilo que ingressara em seu patrimônio em razão do negócio. Feitas as c todos estariam de volta ao ponto de partida. Esse raciocínio intuitivo compreensível, mas confunde duas categorias que, embora frequente caminhem juntas, não se identificam: a restituição das prestações (restitutório) e a recomposição do interesse negativo (responsabilidade civi primeira cuida de desfazer os deslocamentos patrimoniais decorrent

contrato; a segunda persegue um resultado mais amplo: reconduzir o les situação em que estaria se o evento danoso não tivesse ocorrido.

Se a única alteração patrimonial produzida pelo negócio tiver sido a entre coisa contra o pagamento do preço, a restituição recíproca até poderá basta apagar seus efeitos (abstraída a eventual diferença entre valor e preço). Isso mais é do que o efeito restitutório da resolução. Mas contratos não se firma vácuo. Entre o ponto de partida e o momento em que se descobre a neces de voltar a ele, o patrimônio do lesado pode ter percorrido uma distância simples restituição não desfaz. Pode ter havido "despesas inutilizadas" [14] celebração ou execução do negócio; custos incorridos em confiança n subsistência; atos de disposição patrimonial que não teriam sido prati oportunidades abandonadas porque se confiou em uma relação que depois frustrar-se; ou mesmo um novo dano.

> Nessas hipóteses, devolver o preço ou a coisa recebida recompõe apena parte do caminho. Se, depois das restituições, o lesado ainda se encont posição pior do que aquela que ocuparia não fosse o evento danoso, o *quo ante* ainda não foi restabelecido. A distância remanescente só pode percorrida com o efeito ressarcitório da resolução. Isso não significa, p migrar sub-repticiamente do interesse negativo para o positivo. O fato recomposição exigir, para além de restituições, o pagamento de outras s em dinheiro a título de indenização não altera a natureza do int protegido. O que distingue o interesse negativo do positivo não é o monta reparação, mas o cenário contrafactual que lhe serve de medida.

É precisamente por isso que devolver nem sempre basta. Restituir presta recompor o interesse negativo são operações que marcham na mesma di mas não se confundem, necessariamente, em sua extensão. A restituiçã para aquilo que passou de um patrimônio a outro; o interesse negativo, p situação patrimonial que teria existido se aquilo que deu causa à reparaçã tivesse acontecido. É dessa diferença, aparentemente pequena, que surg

dificuldades mais interessantes. Mas, afinal, quanto custa voltar ao *statu ante*?

Custa tudo aquilo que for necessário para que o evento danoso deixe de pro na esfera jurídica do lesado, consequências negativas que não existiriam se Nem mais, porque a reparação integral não pode ir além do dano;[15] nem n porque não pode abandonar a vítima a meio caminho. O interesse negativ se mede, portanto, pelo que é preciso devolver, mas pela distância que ainda percorrer para conduzir à vítima ao cenário contrafactual correspondent vezes, restituir basta; outras vezes, é preciso reparar também. Afinal, o *stat ante* não é um lugar estanque no passado, mas uma posição jurídica reconstruída no presente, tendo por horizonte o futuro do pretérito.

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Doutora e mestre em Direito pela UERJ. Professora permanente (2012-atual) e ex-coordenadora (2022-20 PPGD-UERJ. Diretora de arbitragem do Centro Brasileiro de Media Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbitra.

> **Como citar:** GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A recomposição do interes negativo: quanto custa voltar ao *status quo ante*? In: AGIRE | Direito Priva Ação, n.º 209, 2026. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire209>. Acesso em DD.MM

---

1 Independentemente da corrente que se adote, mais estranha ainda é a redação do art. 947 do PL n.º 4/2025, que pretende reformar o Código Civil. A norma tem geral e, portanto, não se aplica apenas para aos casos de resolução, mas descor por completo a possibilidade de condução ao *status ad quem*: "Art. 947. A rep dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado ante fato danoso".

2 Como explica Paulo Mota Pinto: "A incompatibilidade entre ressarcimentos c medidas de indenização em causa é, aliás, biunívoca, isto é, tanto se verifica c seja examinada na ótica do pedido de uma indenização correspondente ao in positivo como quando se reclamou o ressarcimento pelo interesse negativo" (Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, v. 2. Cc Coimbra Editora, 2008, p. 1007). A impossibilidade de haver cumulação não que que haja um caráter de alternatividade entre o interesse positivo e o negativo, c ao credor se atribuísse a prerrogativa de selecionar o interesse contratual a r delimitação da indenização. As modalidades de interesse contratual são alterr no sentido de que não podem ser cumuladas, mas não no sentido de que o poderá escolher entre uma delas independentemente do caso. Exige individualização do exato dano pelo qual postula indenização, sendo impresci para tal, a delimitação da situação hipotética que o funda, já que, a depender do interesse a ser tutelado será aquele condizente com as consequênci inadimplemento.

3 STJ, 3ª T, REsp 2.225.449/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.6.2026, v.u., DJe 23.0

4 Decisão de origem: TJ/RJ, 17ª CDPriv., AC 0054920-04.2014.8.19.0203, Rel. Des. Narciso de Oliveira Neto, j. 08.02.2023.

5 No entanto, como o serviço já havia sido prestado, causa certa estranheza a refe a um "equivalente prestacional". Consumada a prestação, ainda que de defeituoso, o problema já não estava em encontrar-lhe um equivalente, m determinar a extensão dos danos que dela decorreram.

6 Lembrando que o pretendido retorno ao *status quo ante* não é estático, e sim din procura-se colocar o credor na situação econômico-jurídica em que esta presente, caso o contrato jamais tivesse sido firmado (vide AGIRE#100, Parte II).

7 TJ/MT, 1ª CDPriv. AC1077894-89.2024.8.11.0041, Rel. Des. Ricardo Gomes de Alm 03.03.2026.

8 TJ/SP, 7ª CDPriv, AC 1004662-36.2019.8.26.022, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 24.02.20

9 STJ, 3ª T., REsp 2.262.304/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.12.8.2026, v.u., DJe 17.8.

10 Aliás, não só não persegue, como gosta de dentistas (o próprio pai da autora, es vos fala, era dentista).

11 TJ/DF, 3ª CC, AC 07115050620228070001, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, j.11.12.202

12 TJ/MG, 10ª CC, AC 1.0000.21.028926-0/001, Rel. Jaqueline Calábria Albuquer 24.08.2021.

13 Neste sentido, STEINER, Renata. *Reparação de danos*: interesse positivo e in negativo. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 372 e seguintes.

14 Sobre esse tema, recomenda-se fortemente a seguinte obra: PEREIRA, Maria de I *A indemnização de despesas inutilizadas na responsabilidade obrigacional*. Co Gestlegal, 2020.

15 Exatamente por isso, afirma-se que "o princípio da reparação integral tem ap servir de fundamento normativo para a aplicabilidade da *compensatio luc damno*, na medida em que a indenização não pode conceder à vítima mc superior ao estritamente necessário para a reparação do dano sofrido" (SILVA, F da Guia. "Compensatio lucri cum damno: problemas de quantificação à luz da u e complexidade do dano patrimonial". In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo jun. 2018, pp. 91-145).

Subscribe to AGIRE | Direito Privado em Ação

By agiredireitoprivado · Launched 5 years ago

Newsletter jurídica

Type your email... Subscribe

By subscribing, you agree to Substack's Terms of Use, and acknowledge its Information Collection Notice and Privacy Policy.

© 2026 AGIRE | Direito Privado em Ação · Privacy · Terms · Collection notice
Substack is the home for great culture